



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.407 - RS (2010/0159487-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JAQUES FLÁVIO DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRREGULARIDADE NO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STJ) - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.407 - RS (2010/0159487-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JAQUES FLÁVIO DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUES FLÁVIO DE MELLO, contra decisão da lavra desta Relatoria, de fls. 815/817 e-STJ, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRREGULARIDADE NO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STJ) - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Busca a ora recorrente a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, inaplicabilidade da Súmula 282/STF pois a irregularidade do preparo do agravo de instrumento foi devidamente prequestionada. Aduz, ainda, ser devida as *asterintes* porquanto havia possibilidade jurídica de cumprimento da obrigação de fazer. Por fim, pugna pela aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.407 - RS (2010/0159487-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRREGULARIDADE NO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STJ) - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos observa-se que, de fato, no tocante à ausência de prequestionamento, ao contrário do afirmado pelo agravante, a irregularidade do preparo do agravo de instrumento interposto na origem não foi objetos de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 282 do STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Relativamente ao afastamento da multa diária, da reanálise minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, esta Corte já firmou o entendimento de que é cabível a aplicação das *astreintes* para que se dê a tutela jurisdicional específica ou ocorra o resultado prático equivalente. Todavia, deve ser afastada a aplicação da referida penalidade em caso de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.

Oportuno assinalar, ainda, que na presente hipótese há um descompasso entre a possibilidade jurídica de exigência de uma determinada prestação, ou seja, o adimplemento de diferencial acionário, e a possibilidade material de fazê-la, porquanto nenhuma multa se prestaria a coagir a ré a subscrever ações que não mais existem.

Nesse sentido: REsp 1.228.317/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/11/2011; REsp 743.185/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2010, este assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Ação civil pública. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Violação da coisa julgada. Impossibilidade de cumprimento de ordem judicial. Multa cominatória. Afastamento. - Ausentes os vícios do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - É inadmissível a ampliação do título executivo, a respeito de questão já decidida, nos termos do art. 471 do CPC. - De acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, é cabível a multa cominatória em duas situações: para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente. - Afasta-se a multa cominatória quando há impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial. Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, tendo em vista que foi esse o entendimento do aresto recorrido, não merece prosperar a irresignação.

No que tange à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou quanto à sua inaplicabilidade:

"Por ora, não é necessário aplicar esta sanção, por ato atentatório à justiça, uma vez que a parte está exercendo o direito previsto na lei processual. Colho os argumentos expendidos pela eminente Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira no Agravo de Instrumento Nº 70027594092: "Litigância de má-fé/ato atentatório à dignidade da Justiça. Inocorrência. Impugnação ao cumprimento de sentença que exsurge como expediente legal de defesa tendente a afastar eventuais vícios provenientes exclusivamente dessa fase."

A apresentação de defesa pela parte, conforme a previsto na lei instrumental, não implica no reconhecimento de ato atentatório à dignidade da Justiça. Sendo assim, neste momento, não é a hipótese de penalizar a parte como litigante de má-fé."

Ao contrário do alegado pelo agravante, as razões recursais, em confronto com as afirmações do v. acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 479367/SP, Rel. Ministro Castro Filho, DJ de 14.02.2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159487-0

**AgRg no
REsp 1.207.407 / RS**

Números Origem: 10900039370 70032813081 70034315515 70036482032

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAQUES FLÁVIO DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUES FLÁVIO DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.